



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Protocolo n. 250/2023

REQUISITANTE: Diretoria Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 125/CMC/2023

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 253.154,27 - FMS)”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, formalmente elaborada, por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo que atende o princípio da legalidade e os limites da sua função típica.

Os autos registram a Resolução n. 48/2023/SESAU-CIB onde aprova o repasse de incentivo financeiro para o exercício de 2023, destinado ao Centro Regional Especializado de Atenção Materno Infantil (CREAMI) no valor de R\$ 759.462,80 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). A referida Resolução, regula que o repasse estadual será transferido na modalidade fundo a fundo, do Fundo Estadual de Saúde para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Cacoal em três parcelas, repassado de forma quadrimestral, sendo que a primeira parcela no valor de R\$ 253.154,27 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) já foi repassada em 05/07/2023.

Rua Presidente Médici, n. 1849, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO – Cep. 76963-620 -cacoalprojurcmc@gmail.com



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Quanto ao mérito, verifica-se que o referido projeto tem por objetivo CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 253.154,27 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Em apertada síntese, é o relatório que importa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O inc. V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento determina a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes. *In verbis*:

“Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei n. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Portanto, constata-se que a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares são permitidos pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também dispondo os artigos 42 e 43 desta lei o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

Para abertura de crédito especial ou suplementar, devem estar presentes os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

Assim, a abertura de crédito adicionais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Com o encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo ao Legislativo temos por atendido o primeiro requisito, de igual sorte resta justificado e indicado os recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos **serão provenientes de recurso vinculado de provável excesso de arrecadação**, conforme dispõe o art. 2º do projeto em análise.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a consulta de n. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, decidiu:

“EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64.”
“Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que,



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. **No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito (grifo nosso).**"

III- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, verifica-se que o presente projeto está constitucionalmente elaborado, em completa observância às disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa, sendo o parecer jurídico **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

É o parecer.

Cacoal-RO, 19 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente
Erivelton Kloos
Procurador-Geral
OAB/RO n. 6710

Assinado digitalmente
Talânia Lopes de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/RO n. 9186

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D319-0BEA-ABA7-D2CC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D319-0BEA-ABA7-D2CC



Hash do Documento

9473797B07EF3FE70E2369604A7D42CB5892F21BBA95A00EEE884BC783886B7E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/09/2023 é(são) :

- Erivelton Kloos (Procurador Geral) - 596.375.792-49 em 21/09/2023 10:13 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Talania Lopes De Oliveira (Assessora jurídica) - 999.789.032-91 em 21/09/2023 09:51 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

